



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025/DIV-PE.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, EXPEDIENTE, COPA & COZINHA E DESCARTÁVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI-CE.

IMPUGNANTE: CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 06.957.510/0001-38.

IMPUGNADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO.

PREÂMBULO

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO(a) do Município de PARAMOTI/CE vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 06.957.510/0001-38, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei Nº 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o art. 8º, inciso II, do Decreto 01/2024 que regulamentou a aplicação da Lei Nº 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação tal atribuição.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada

para o dia **27 de maio de 2025**, de acordo com o edital, e a impugnação foi protocolada por meio do sistema da plataforma www.novobbmnet.com.br, conforme



previsto no item 12.3 do edital. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no art. 164 da Lei Nº 14.133/21.

SINTESE DO PEDIDO

Questiona a impugnante quanto ao critério de julgamento definido (menor preço POR LOTE) e a divisão dos itens nos lotes, afirmando que há irregularidades frente ao agrupamento dos itens 1, 2, 6 e 7 no Lote 5, que são solicitados QUADROS, que são divergentes de todos os demais itens, em modelo, tipo, função e Capacidade Técnica Ambiental.

Ademais, insurge quanto à especificação exigida nos itens 6 e 7 do Lote 5, alegando que o edital solicita "QUADRO BRANCO STANDARD", porém quando um Edital/Termo de Referência solicita apenas "Quadro Branco", ou "chapa de fibra de madeira com pintura UV branca brilhante", ou "chapa de fibra branca resinada", dentre outros similares, abre margem para licitantes oferecerem produtos inferiores e de baixa qualidade, lesando o órgão e os outros licitantes que prezam por qualidade, ocasionando assim uma concorrência desleal a quem quer fornecer um produto durável e adequado.

Por fim, requer o conhecimento da impugnação, para que haja o desmembramento do lote questionado para menor preço por item, OU separar os itens mencionados do lote, devido o mesmo agrupar vários produtos divergentes. Requer, também, a alteração no descritivo do quadro branco, a realização de uma nova pesquisa de preços e a republicação do edital.

DO MÉRITO

Primeiramente, no que tange ao critério de julgamento menor valor por lote, a prática tem demonstrado que, para alguns casos, a licitação feita por lotes atende melhor ao interesse público que por item, tendo em vista que os lotes foram divididos para atenderem a demandas específicas, guardada a devida especificidade de cada objeto por lote. Dessa forma, além da celeridade, que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com frete, descontos obtidos com seus fornecedores, entre outros. Sem dúvidas, se a empresa vem participar da licitação sabendo que poderá lograr-se vencedora apenas em um item, este produto será cotado bem mais caro para que a mesma não tenha prejuízos, como com custos já citados.

Muitas vezes quando a licitação é realizada por item, há demora em se entregar os produtos, por que algumas empresas não comparecem para assinar o contrato ou não cumprem com o mesmo. Assim, a Administração tem que convocar o segundo, terceiro, quarto e demais colocados, até que consiga um que tenha interesse de assumir aquele determinado item, muitas vezes com um valor que não viabiliza ser assumido de forma isolada, o que não ocorre em uma licitação por lote.



Portanto, inquestionavelmente a licitação realizada por lote atende melhor ao interesse público, já que, dentre outros motivos, tem assegurado o princípio da economicidade.

A própria legislação é clara ao indicar que na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverá ser considerada a viabilidade da divisão do objeto em lotes, senão vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

[...]

A súmula 247 do TCU também assevera na mesma tônica, que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. (Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara | Relator: JOSÉ JORGE)

Com efeito, as justificativas para a adoção em lotes nesse certame são plenamente corroboradas por essa área de licitações por ser essa a opção mais adequada do ponto de vista operacional e econômico, tal como retrata a Súmula 247/TCU.

Como visto, o agrupamento de produtos distintos em lotes deverá ser admitido quando, justificadamente, houver necessidade de inter-relação entre os produtos a serem contratados, gerenciamento centralizado ou implicar vantagem para a Administração, como no caso, a fiscalização é centralizada nas diversas unidades requisitantes, os fornecimentos são padronizados, ou seja, a forma de entrega e outras questões é a mesma, a forma de fiscalização, de pagamento, entre outras. Verificamos que na fase preparatória, já no Estudo Técnico Preliminar, está claro com justificativa técnica para adoção e formação do critério de julgamento e formação dos lotes, vejamos:

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO POR LOTE

3.1. A licitação, para a contratação de que trata o objeto deste Temo de Referência e seus Anexos, em lote(s) justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários fornecedores poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim, em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Some-se a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão

f



de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao largo do fornecimento, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos prestadores de serviços ou fornecedores.

3.2. O não parcelamento do objeto em itens, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública.

3.3. O agrupamento dos itens faz-se necessário haja visto a celeridade, economia de escala, a eficiência na fiscalização. Assim com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação por grupo.

3.4. A divisão de lotes deste processo licitatório justifica-se por grupos com mesmas características, garantindo assim a melhor concorrência no certame visto que empresas que são específicas na fabricação e venda de determinado lote possa participar. Foram divididos 6 lotes possibilitando assim que mais de uma empresa seja vencedora. É válido considerar que os produtos são usados nas diversas secretarias do município. Realizando o processo por lotes isso pode uniformizar as entregas, melhorando assim o funcionamento das repartições públicas, pois não fica dependente de diversos fornecedores para entrega e distribuição dos materiais. Nesse caso o processo licitatório em lotes é melhor para o controle, gestão e fiscalização, tendo em vista o grande número de itens. O controle de diversos aspectos da contratação como, por exemplo, o período de garantia e agilidade na resolução de problemas (como economicidade) advindos de falhas de equipamentos ou outros eventos relacionados ao contrato de aquisição.

No que diz respeito ao princípio da economicidade e em contratar a proposta mais vantajosa, individualizar a contratação do aludido objeto sobrecarrega a administração pública e encarece o contrato final, haja vista também que os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando uma maior parcela (lotes) do objeto licitado, dessa forma, na divisão por lotes do objeto em tela, há um grande ganho para a Administração na economia de escala, tendo em vista que implicaria em aumento de quantitativos e consequentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

É prerrogativa da administração pública definir os critérios de exigência editalícia, com vistas a atender de forma hábil e eficaz as necessidades das diversas secretarias obedecendo os limites definidos na lei, bem como é expressamente vedado o favorecimento a particulares, devendo agir sob a ótica do interesse público, probidade e impessoalidade.

Quanto ao questionamento sobre as especificações da formação dos lotes no Termo de Referência do edital, salientamos que é o juízo discricionário do administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se à sua realidade, sempre pautadas



na razoabilidade e na proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

A Impugnante afirma que no lote 5 o agrupamento não reúne itens de características semelhantes ou que pertençam a uma mesma linha lógica de fornecimento, no que diz respeito aos itens 1, 2, 6 e 7.

Nessa perspectiva, quanto à divisão técnica dos itens questionados, entendemos que de fato os argumentos trazidos à baila pela impugnante merecem prosperar, verificamos que os itens questionados pela empresa foram agrupados com os demais itens do lote 05, tendo em vista os mesmos não guardarem compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para o objeto licitado, devendo, desse modo, haver o desmembramento dos itens para constarem em um novo lote separado, com o objetivo de ampliar a competitividade.

As razões da impugnante de fato dizem respeito à restrição concorrencial de participantes do certame em razão do agrupamento dos itens em lotes com posição divergente, nesse modo, sendo necessário a viabilizar um certame em estrito cumprimento com a lei e aos princípios regedores da licitação, verificou-se a necessidade de manter o lote 05 e criar um lote com os itens 1, 2, 6 e 7, com a republicação do edital, conforme o artigo 55, §1º, da Lei Nº 14.133/2021, notemos:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

[...]

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Portanto, será elaborado um adendo ao edital contendo as devidas modificações e haverá a republicação desse, seguindo o procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, no que tange à solicitação de uma nova pesquisa de preços, verificou-se que foi realizada uma pesquisa de mercado criteriosa, conforme determina o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, garantindo que os valores estimados refletem dados obtidos de fontes confiáveis. Disparidades pontuais nos preços podem ocorrer devido a diferentes realidades de fornecimento e composição dos valores.



GOVERNO MUNICIPAL DE
PARAMOTI
O TRABALHO NÃO PODE PARAR



É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Por todo o acima exposto, em apreciação ao pedido apresentado pela impugnante quanto ao Edital, constata a necessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela impugnante, no sentido de retirada dos itens 1, 2, 6 e 7 do lote 5 para que haja um novo lote contendo esses. Outrossim, o critério de julgamento será MANTIDO, assim como as especificações dos itens questionados, não havendo alterações quanto a esses. Nesse sentido, encaminharemos tal decisão ao setor competente para que proceda com as devidas correções.

DECISÃO

Isto posto, com fulcro no art. 8º inciso x, do Decreto nº 01/2024 após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.957.510/0001-38, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação, para no mérito **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTE** o pedido de separação dos itens 1, 2, 6 e 7 do lote 5, para constar em novo lote, havendo a elaboração de um adendo ao edital e a republicação desse, mantendo o critério de julgamento menor preço por lote, bem como as especificações dos itens.

Paramoti/CE, em 23 de maio de 2025.


Rafael Santos Dantas
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGOEIRO